



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013082-26.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada VERA LUCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.383

Apelação nº 1013082-26.2024.8.26.0007

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelados: Vera Lúcia Silva

Comarca: São Paulo – F. R. Itaquera

Juiz(a): Mario Henrique Gebran Schirmer

Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Regularidade da contratação não comprovada. Parte autora que negou a contratação de empréstimo ou renovação de empréstimo com a parte ré. Parte autora faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício. Condenação no pagamento em dobro do valor indevidamente descontado. Ausência de prova de violação à boa-fé pelo credor. Indevido pagamento em dobro. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Admitida compensação. Danos morais. Não configuração, mero dissabor. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 182/188, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: *“JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) DECLARAR INEXIGÍVEL os débitos decorrentes dos empréstimos consignados objetos dos*

autos, devendo os valores descontados indevidamente serem devolvidos, em dobro, com incidência de correção monetária a contar de cada desconto e juros de mora a partir da citação, sem prejuízo, da devolução pela autora da indevidamente creditada em sua conta, conforme exposto na fundamentação; e (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros e correção monetária, ambos a contar do arbitramento. Conforme acima exposto, considerando o valor de devolução e a condenação em danos morais e na restituição do valor descontado, nos termos do art. 368, do CC, possível a compensação dos créditos, a ser apurada em fase de execução. Em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil), conforme marcos iniciais supramencionados. A ré é integralmente sucumbente, porque a condenação a pagar indenização moral em valor abaixo do pedido não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Assim, arcará com as custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, caput e § 2º, do CPC”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 191/203. Argumenta que os empréstimos consignados foram realizados de forma legítima via mobile banking, utilizando senha privativa e token, sem qualquer irregularidade. Sustenta que a responsabilidade pela segurança das credenciais é da própria apelada, e que não houve falha na prestação de serviços. Contesta a condenação por danos morais, alegando que não houve ofensa aos direitos da personalidade da parte apelada e que a indenização arbitrada é desproporcional. Além disso, afirma que não agiu de má-fé e que a cobrança dos valores foi legítima, pedindo a reforma integral da sentença e a improcedência da demanda.

Contrarrazões a fls. 209/217.

O preparo foi recolhido a maior (fls. 204).

Não há oposição julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Extrai-se dos autos que a parte autora, pensionista do INSS e dependente exclusivamente dessa renda, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com indenizatória. Alega ter sido surpreendida com empréstimos realizados em seu nome pela parte ré, os quais desconhece. Afirma que tentou solucionar o problema junto à agência bancária mais próxima, sem sucesso, e que sofreu danos morais devido à situação. Diante disso, requereu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica referente aos contratos nº 0123464839401 e nº 0123473919626, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi deferida para suspender os empréstimos consignados não contratados, com multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Em contestação a parte ré alegou a regularidade dos contratos e a inexistência de danos morais, pedindo a improcedência dos pedidos.

O feito foi julgado procedente. Foi declarada a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados do benefício da parte autora e a fixação de danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições*

financeiras”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

Na espécie, o banco não se desincumbiu de comprovar a regularidade de um dos contratos. Assim, em que pese a parte ré alegar que o contrato de empréstimo é legítimo, não restou demonstrada de forma idônea a contratação, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da contratação.

A parte ré sequer juntou cópia dos contratos de empréstimo nº 0123464839401 e nº 0123473919626 objeto da condenação, considerado o instrumento principal, isto é, o contrato firmado entre as partes não existe no presente processo.

A ausência do contrato nos autos impede a verificação da regularidade da contratação, dos termos pactuados entre as partes e da própria manifestação de vontade da parte autora, sobretudo diante da alegação de inexistência do negócio jurídico.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presente sua hipossuficiência.

Nesse sentido bem pontuou a r. sentença: *“In casu, o requerido não se desvencilhou de maneira suficiente deste ônus probatório. Afinal, limitou-se a argumentar sobre a validade da contratação efetuada via mobile bank, porém não fez qual prova de que foi, realmente, a autora que realizou as contratações objeto de impugnação, muito menos instruiu o feito com os respectivos instrumentos contratuais. 6.1. Desta maneira, considerando aplicação das normas consumeristas ao caso em julgamento conforme acima exposto e o fato de que o requerido não apresentou provas suficientes da comprovação da contratação, devido o reconhecimento da invalidade das cobranças”* (fls. 184/185).

Portanto, diante da ausência de prova inequívoca da contratação, correta a sentença que reconheceu a inexistência do vínculo contratual e afastou a cobrança indevida, impondo à parte ré as consequências jurídicas decorrentes de sua inércia probatória.

Sobre a forma de restituição dos valores descontados indevidamente, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos

respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, com a devida compensação pela parte autora em relação aos valores depositados em sua conta pela contratação do empréstimo, vez que a retenção em poder do consumidor configura enriquecimento ilícito.

No que concerne aos danos morais, o apelo também merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com

tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora desagradável o evento sofrido pela autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – “AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao “status quo ante” - Devida a devolução, ao réu,

quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo,

ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença para afastar a condenação a devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, determinando-se ainda a devolução, pelo banco, de forma simples, bem como afastar a condenação por danos morais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida para afastar a condenação a restituição em dobro e o dano moral.

A parte autora obteve vitória parcial, justificando que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos igualmente entre as partes, fixando-se honorários de 20% do proveito econômico de cada uma.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator